



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## EMENDA nº 1 ao projeto de Lei 362/2022

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiero a inclusão, onde couber a inclusão dos seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 362/2022, renumerando-se os demais:

Art. XX - Deverá ser fornecido anualmente um treinamento com noções de prevenção, combate a incêndios e primeiros socorros, com foco nos riscos predominantes na atividade exercida nos estabelecimentos que trata essa lei.

Art. XX - A carga horária do treinamento, a que se refere o artigo XX, será de no mínimo 04 (quatro) horas e para no mínimo 30% dos colaboradores, com a devida certificação fornecida por instrutor habilitado.

Bombeiro Major Palumbo (PP)

Vereador

Justificativa

Esta emenda ao Projeto de Lei nº 362/2022 tem por finalidade estabelecer medidas de proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio por meio da segurança contra incêndio. É essencial que sejam adotados os preceitos da normatização federal (NR-23) e estadual (IT-17) vigentes, bem como, que sejam maximizados perante a situação de risco das cozinhas industriais localizadas em áreas urbanas. Neste sentido é essencial que sejam ministrados treinamentos de prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros para pelo menos uma parcela dos colaboradores e com pelo menos o nível básico de capacitação previsto nas normas técnicas.

Nas edificações com áreas construídas que configurem maior risco (1500 m<sup>2</sup> - nos termos normatização do Corpo de Bombeiros, é importante maximizar a proteção contra incêndios com a implantação de bombeiro civil. A profissão dos Bombeiros Civis já se encontra regulamentada por meio da Lei Federal nº: 11.901/09, o que torna um facilitador frente a eficácia deste projeto de lei que visa manter esses profissionais nos estabelecimentos aqui dispostos, de modo a agir de maneira preventiva, através do exercício dessa atividade junto a proprietário, funcionários e a população.

Precipuamente por ser esse profissional, apto e gabaritado a dar o primeiro atendimento no caso de catástrofes nessas localidades. A presença de bombeiros civis é essencial para a melhoria da segurança de todas as pessoas que utilizam essas cozinhas industriais. Já se faz tardia a indisponibilidade desses profissionais junto aos estabelecimentos aqui tratados, uma vez que seu suporte poderia não somente auxiliar no rápido combate ao incêndio, mas também possibilitar o salvamento de diversas vidas. Com a publicação da presente lei, acidentes dentre tantos outros que ocorrem e, que muitas vezes não chegam ao conhecimento público, poderia ser prevenido. Isso porque, havendo fiscalização e cumprimento às normas de segurança estabelecidas pela legislação e pelas normas do Corpo de Bombeiro Militar, somadas à atuação permanente de um bombeiro civil, situações de perigo podem ser antecipadas e ações de evacuação de edificações comerciais em iminente risco de incêndio ou explosões, ocorrerão de forma correta e prudente por profissionais habilitados e credenciados.

As providências cautelares devem ser exigidas desde a aprovação dos projetos de construção, para os quais o código de obras e as normas especiais estabelecem requisitos de segurança contra fogo e impõe dispositivos de salvamento nos edifícios de utilização coletiva. A questão é que em certos estabelecimentos (que envolva risco de incêndio para um número elevado de pessoas e possíveis vítimas), o município pode, sem exacerbação e sem extrapolar

a sua competência, exigir a contratação de bombeiro civil e a manutenção de combates a incêndios nos estabelecimentos já mencionados.

De modo que o município passa a dispor sobre os empreendimentos de certas atividades (pelo seu alto risco) devendo oferecer, um serviço preventivo de bombeiro civil, inclusive para evitar que terceiros sejam responsabilizados indiretamente a pagamentos de indenizações originárias da reconhecida responsabilidade do município, caracterizada pela suposta inércia na fiscalização dos empreendimentos.

Sobretudo, visa regulamentar acerca do risco em estabelecimentos que recebe grande fluxo de pessoas no que se refere à prevenção de incêndios e segurança dos administrados, tomando o caso do ponto de vista da efetiva e atual disponibilidade do serviço, a ser prestado pelo próprio comerciante (que auferir lucros e que deve assumir os riscos de seu negócio), sem transferi-lo para a sociedade.

No que diz respeito à iniciativa legislativa da emenda a esse projeto, proposta pelo vereador que abaixo assina, entende pela sua constitucionalidade tanto material quanto formal, vez que não circunscrita às matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, visto tratar de matéria concorrente.

Que o município ao regular a localização e o funcionamento de estabelecimentos em seu território, valem-se da competência prevista no Art. 30, I, da CF e que não só pode como está obrigado a considerar o valor "segurança pública" como um objetivo a ser atingido, ainda que as atribuições institucionais mais diretamente relacionadas ao tema sejam de órgãos estaduais.

Assim, uma vez fixadas às atribuições do Corpo de Bombeiro Militar Estadual pela Constituição do Estado, a norma infraconstitucional tem o condão de dirimir a matéria frente à necessidade pública local, de modo que colabora apenas para o cumprimento da lei que regulamenta os Bombeiros Civis, conjuntamente, com a efetiva execução e subordinação destes ao Corpo de Bombeiro Militar, acrescentando-se a isso, a pactuação pela efetiva contratação destes profissionais junto aos estabelecimentos supra citados.

Na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico pátrio, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aperfeiçoarem e aprovarem o projeto.

### **EMENDA nº 2 ao projeto de Lei 362/2022**

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão, onde couber, do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 362/2022, renumerando-se os demais:

Incluir na redação do § 1º do art. 4º do projeto que 362/2022, passando a vigorar com o seguinte texto:

Art. 4º [...]

§ 1º A comprovação do atendimento do previsto no "caput" deste artigo deverá ser atestada por meio de declaração e laudo técnico assinado por profissional habilitado, que considere o estabelecimento de forma integral e não apenas as cozinhas isoladamente, e aborde expressamente a adequação do sistema de ventilação e exaustão utilizado, de forma a evitar que os odores produzidos e característicos causem incômodo à vizinhança acima dos limites de tolerância estabelecidos, bem como, evite a formação de incrustações combustíveis com risco de provocar incêndios.

Bombeiro Major Palumbo (PP)

Vereador

### **JUSTIFICATIVA**

A responsabilidade técnica documentada é um meio previsto na legislação e normatização brasileira para assegurar a implantação de medidas preventivas contra acidentes e danos ao meio ambiente. A percepção constante de fortes odores resultantes da atividade de cozimento de alimentos pode implicar em exposição prolongada a gases e vapores emanados

da mesma atividade, portanto, pode haver riscos à saúde. Para avaliar a incomodidade de odores é necessário realizar as medições das suas concentrações na expedição da fonte geradora e em seu entorno, sendo que, em caso de necessidade, as medidas corretivas são providenciadas sob a supervisão do responsável técnico devidamente habilitado e registrado em conselho de classe.

Segundo a NBR 14.518 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, a combinação de partículas de gorduras e condensados de óleos inflamáveis conduzidos pelo sistema de exaustão de cozinhas, associada ao potencial de ignição dos equipamentos de cocção, resultam em um risco maior de incêndios do que os normalmente encontrados em sistemas de ventilação. A segurança contra incêndios ocorre pelas medidas de prevenção, que incluem a manutenção preventiva e corretiva.

### **EMENDA nº 03 ao projeto de Lei 362/2022**

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro:

Altera a redação do § 2º do art. 4º do projeto que 362/2022, passando a vigorar com o seguinte texto:

Art. 4º [...]

§ 2º O laudo técnico referido no § 1º deste artigo deverá ser renovado semestralmente, baseado em inspeções periódicas e respectivo relatório com evidências fotográficas das instalações, devendo ainda cumprir as exigências das normas técnicas vigentes ou previsão na regulamentação desta Lei, sendo que, no caso de descumprimento, deverão ser responsabilizados o proprietário, o possuidor, os sucessores e o responsável pela utilização e atividade no estabelecimento.

Bombeiro Major Palumbo (PP)

Vereador

#### **JUSTIFICATIVA**

É essencial que os laudos técnicos referentes à emissão de gases, vapores e odores, sejam emitidos com base em inspeções e registros fotográficos das instalações das cozinhas industriais visando formar evidência substancial das ações de gestão de riscos. O prazo semestral para renovação dos laudos técnicos é similar ao previsto nas normas técnicas vigentes. Reitera-se que a proteção ao meio ambiente justo, equilibrado e saudável, emerge de um direito de ordem pública, indisponível e fundamental.

A responsabilidade por danos causados deve ser solidária, abrangendo o proprietário do imóvel, o possuidor e os sucessores, portanto, os laudos técnicos necessários para a atividade das cozinhas industriais devem ser fornecidos pelo responsável pelo uso do imóvel, pelo seu proprietário ou sucessores, de forma similar ao que ocorre nos processos de regularização de edificações junto ao Corpo de Bombeiros, previstos em regulamentação estadual.

Ainda com relação à responsabilidade solidária, cabe ressaltar o disposto nos artigos 932 e 942 do Código Civil Brasileiro nos casos de reparação de danos. Portanto, há de ser responsabilizado por danos ambientais não somente o possuidor, mas de forma solidária o proprietário e os sucessores.

### **EMENDA nº 04 ao projeto de Lei 362/2022**

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão, onde couber do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 362/2021, renumerando-se os demais:

Art. XX- Quando a edificação ocupada pela atividade de cozinha industrial possuir a área construída superior a 1500 m<sup>2</sup>, deverá ser implantado um posto de bombeiro profissional civil no período da atividade industrial.

Parágrafo único: Considera-se Bombeiro Profissional Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio.

Bombeiro Major Palumbo (PP)

Vereador

Justificativa

Esta emenda ao Projeto de Lei nº 362/2022 tem por finalidade estabelecer medidas de proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio por meio da segurança contra incêndio. É essencial que sejam adotados os preceitos da normatização federal (NR-23) e estadual (IT-17) vigentes, bem como, que sejam maximizados perante a situação de risco das cozinhas industriais localizadas em áreas urbanas. Neste sentido é essencial que sejam ministrados treinamentos de prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros para pelo menos uma parcela dos colaboradores e com pelo menos o nível básico de capacitação previsto nas normas técnicas.

Nas edificações com áreas construídas que configurem maior risco (1500 m<sup>2</sup> - nos termos normatização do Corpo de Bombeiros, é importante maximizar a proteção contra incêndios com a implantação de bombeiro civil. A profissão dos Bombeiros Civis já se encontra regulamentada por meio da Lei Federal nº: 11.901/09, o que torna um facilitador frente a eficácia deste projeto de lei que visa manter esses profissionais nos estabelecimentos aqui dispostos, de modo a agirem de maneira preventiva, através do exercício dessa atividade junto a proprietário, funcionários e a população.

Precipuamente por ser esse profissional, apto e gabaritado a dar o primeiro atendimento no caso de catástrofes nessas localidades. A presença de bombeiros civis é essencial para a melhoria da segurança de todas as pessoas que utilizam essas cozinhas industriais. Já se faz tardia a indisponibilidade desses profissionais junto aos estabelecimentos aqui tratados, uma vez que seu suporte poderia não somente auxiliar no rápido combate ao incêndio, mas também possibilitar o salvamento de diversas vidas. Com a publicação da presente lei, acidentes dentre tantos outros que ocorrem e, que muitas vezes não chegam ao conhecimento público, poderia ser prevenido. Isso porque, havendo fiscalização e cumprimento às normas de segurança estabelecidas pela legislação e pelas normas do Corpo de Bombeiro Militar, somadas à atuação permanente de um bombeiro civil, situações de perigo podem ser antecipadas e ações de evacuação de edificações comerciais em iminente risco de incêndio ou explosões, ocorrerão de forma correta e prudente por profissionais habilitados e credenciados.

As providências cautelares devem ser exigidas desde a aprovação dos projetos de construção, para os quais o código de obras e as normas especiais estabelecem requisitos de segurança contra fogo e impõe dispositivos de salvamento nos edifícios de utilização coletiva. A questão é que em certos estabelecimentos (que envolva risco de incêndio para um número elevado de pessoas e possíveis vítimas), o município pode, sem exacerbação e sem extrapolar a sua competência, exigir a contratação de bombeiro civil e a manutenção de combates a incêndios nos estabelecimentos já mencionados.

De modo que o município passa a dispor sobre os empreendimentos de certas atividades (pelo seu alto risco) devendo oferecer, um serviço preventivo de bombeiro civil, inclusive para evitar que terceiros sejam responsabilizados indiretamente a pagamentos de indenizações originárias da reconhecida responsabilidade do município, caracterizada pela suposta inércia na fiscalização dos empreendimentos.

Sobretudo, visa regulamentar acerca do risco em estabelecimentos que recebe grande fluxo de pessoas no que se refere à prevenção de incêndios e segurança dos administrados, tomando o caso do ponto de vista da efetiva e atual disponibilidade do serviço, a ser prestado pelo próprio comerciante (que aufera lucros e que deve assumir os riscos de seu negócio), sem transferi-lo para a sociedade.

No que diz respeito à iniciativa legislativa da emenda a esse projeto, proposta pelo vereador que abaixo assina, entende pela sua constitucionalidade tanto material quanto formal, vez que não circunscrita às matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, visto tratar de matéria concorrente.

Que o município ao regular a localização e o funcionamento de estabelecimentos em seu território, valem-se da competência prevista no Art. 30, I, da CF e que não só pode como está obrigado a considerar o valor "segurança pública" como um objetivo a ser atingido, ainda que as atribuições institucionais mais diretamente relacionadas ao tema sejam de órgãos estaduais.

Assim, uma vez fixadas às atribuições do Corpo de Bombeiro Militar Estadual pela Constituição do Estado, a norma infraconstitucional tem o condão de dirimir a matéria frente à necessidade pública local, de modo que colabora apenas para o cumprimento da lei que regulamenta os Bombeiros Civis, conjuntamente, com a efetiva execução e subordinação destes ao Corpo de Bombeiro Militar, acrescentando-se a isso, a pactuação pela efetiva contratação destes profissionais junto aos estabelecimentos supra citados.

Na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico pátrio, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aperfeiçoarem e aprovarem o projeto.

#### **EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 362/2022**

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro alteração dos seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 362/2022, renumerando-se os demais:

Incluir onde melhor convir:

Art X: Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei deverão apresentar plano de gestão de resíduos sólidos, conforme estabelece Capítulo III, artigo 8º, I da Lei 12305 de 2 de agosto de 2010.

Bancada do PSOL

#### **EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 362/2022**

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão, onde couber, dos seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 362/2022, renumerando-se os demais:

Incluir onde melhor convir:

Art. X Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei devem garantir aos entregadores por aplicativo água gratuita, estrutura para descanso e instalações sanitárias.

§ 1º. A quantidade e as áreas mínimas de instalações sanitárias deverão ser previstos expressamente no ato regulamentador, considerando o número de usuários, na proporção 1:20 estabelecido pelo uso de comércio de alimentação e consumo, conforme Disposições Técnicas constantes no Anexo Integrante da Lei nº 16.642/2017, Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo

§ 2º Deverá ser prevista separação de instalações sanitárias exclusivas para funcionários das cozinhas.

§ 3º A quantidade e as dimensões dos locais de descanso deverão ser previstos expressamente no ato regulamentador, considerando o número de usuários de cada local, de modo a comportar as demandas reais de cada estabelecimento, conforme Disposições Técnicas constantes no Anexo Integrante da Lei nº 16.642/2017, Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

§ 4º A manutenção das instalações sanitárias é de responsabilidade dos estabelecimentos, sob as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa),, sendo vedado que fique a cargo dos trabalhadores.

Bancada do PSOL

## **EMENDA Nº 7 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 362/2022**

Pelo presente e na forma do art. 271, do Regimento Interno, REQUEIRO que seja alterada a redação do Art 8º e do parágrafo único, do Substitutivo ao PL 362/2022, projeto do EXECUTIVO:

"Art.8º O passeio público, bem como a via pública, será vetado de ser utilizados para as atividades de que trata o art. 1º, incluindo-se a utilização para estacionamento e parada de motocicletas, bicicletas, veículos de entrega de mercadorias, seja de que porte forem, e a espera pelos prestadores dos serviços de entrega/retirada de mercadoria.

Parágrafo único: Os estabelecimentos a que se refere o art.1º desta Lei e seus prestadores de serviços são vetados de reservar vagas de estacionamento na via pública para o desenvolvimento da atividade tratada neste diploma, seja para carga e descarga, seja para acomodação de motocicletas e bicicletas ou quaisquer outros veículos automotores.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda ao Substitutivo do PROJETO DE LEI Nº 362/2022, que estabelece regras aplicáveis a estabelecimentos formados por um conjunto de cozinhas industriais, utilizadas para produção por diferentes restaurantes e/ou empresas, destinada à comercialização de refeições e alimentos essencialmente por serviço de entregas, sem acesso de público para consumo no local, configurando operação conjunta ou conglomerado de cozinhas, popularmente conhecidas como "dark kitchens" e dispõe sobre aspectos fiscalizatórios da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, visa disciplinar o uso do passeio público e da via pública pelos estabelecimentos e seus prestadores de serviços.

Espero contar com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação desta presente emenda.

Sala das Sessões em 08 de novembro de 2022.

Paulo Frange (PTB)

Vereador

## **EMENDA Nº 8 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 362/2022**

Pelo presente e na forma do art. 271, do Regimento Interno, REQUEIRO que seja incluído onde couber no Substitutivo ao PL 362/2022, projeto do EXECUTIVO:

"Art. XX. A distância mínima entre uma "dark kitchen", existente ou licenciada, e outra não deverá ser inferior a um raio de 300m (trezentos metros).

Parágrafo único: o centro do raio será definido na regulamentação da Lei.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda ao Substitutivo do PROJETO DE LEI Nº 362/2022, que estabelece regras aplicáveis a estabelecimentos formados por um conjunto de cozinhas industriais, utilizadas para produção por diferentes restaurantes e/ou empresas, destinada à comercialização de refeições e alimentos essencialmente por serviço de entregas, sem acesso de público para consumo no local, configurando operação conjunta ou conglomerado de cozinhas popularmente conhecidas como "dark kitchens" dispõe sobre aspectos fiscalizatórios da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, visa fixar a distância mínima entre as "dark kitchens" instaladas no Município de São Paulo.

Considerando que o município tem a prerrogativa de legislar sobre o interesse local, portanto, não há nada de errado com uma lei que fixe a distância mínima entre "dark kitchens".

Considerando as questões de ordem econômica ou de interferência no livre comércio, é líquido e certo, que deve prevalecer o interesse da comunidade, que é o de se preservar os riscos à saúde, com esse objetivo, o não aglutinamento de diversas cozinhas na mesma área.

Espero contar com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação desta presente emenda.

Sala das Sessões em 08 de novembro de 2022.

Paulo Frange (PTB)  
Vereador

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/11/2022, p. 120

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).